

Brasília (DF), 22 de maio de 2018.

Ilustríssima Senhora Professora **EBLIN JOSEPH FARAGE**,
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL**

**Ref: Professor Voluntário IES – Análise
Jurídica - Encaminhamentos.**

Prezada Prof^a. Eblin,

Vimos, por intermédio desta, apresentar a esse Sindicato Nacional **análise jurídica acerca da validade da contratação de professores voluntários pelas Instituições de Ensino Superior (IES) públicas**, com base na Lei nº 9.608, de 18.2.98, que dispõe sobre o serviço voluntário.

De acordo com o artigo 1º, da supracitada Lei, considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Diante dessa previsão legal, algumas IES vêm **contratando professores voluntários para o desempenho de atividades típicas do magistério público**, em especial para ministrar disciplinas em substituição a professores efetivos.

Todavia, a atividade docente em IES pública não pode ser prestada sob essa modalidade, visto que esta última é incompatível com os princípios que informam a administração pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal,

em especial o da eficiência, da moralidade e do concurso público, transcendendo, ao que, ordinariamente, se pode atribuir acessoriamente ao serviço voluntário.

Com efeito, o exercício da docência em IES pública, **que é regulamentada e organizada em lei em cada esfera de poder**, é exclusivo daqueles que foram aprovados em concurso para ocupar cargo público. Não se pode admitir que terceiros ingressem no serviço público fora daquelas hipóteses que autorizam o vínculo com o poder público (efetivo, comissionado, temporário e político).

Nesse caso, fica patente tratar-se de violação direta e expressa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que prevê, **salvo as nomeações para o cargo em comissão**, que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público.

Assim, **o exercício da docência em IES pública tem que ser necessariamente prestada por servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo público**, não podendo ser gratuita a sua contraprestação.

Ademais, tem-se que essa forma de prestação da atividade docente também não se coaduna com o princípio da eficiência, **que impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional**. Como esperar que alguém com uma relação precária com o poder público, sem remuneração, possa garantir a prestação de um ensino de qualidade em uma IES?!?

Outrossim, constata-se que o fundamento ventilado por algumas IES para a contratação de professores voluntários, **atenuar a carência de docentes em razão da falta de recursos públicos**, também não encontra amparo na legislação, **além de se constituir em nítida imoralidade**

administrativa. Se faltam recursos públicos, é premente que eles sejam disponibilizados e alocados de maneira efetiva para plena eficácia do artigo 205, da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se, que o tema acerca da prestação de serviço voluntário em atividades privativas de servidor público **já está submetida a análise do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.451/CE, Relator Ministro Celso de Mello**, onde se discute a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.911/15, que disciplina o serviço voluntário no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

Destarte, qualquer tentativa nesse sentido deve ser rechaçada, seja por uma notificação direta a IES, acerca da inconstitucionalidade dessa prática, seja por intermédio de representação perante o Ministério Público. Frustradas essas tentativas, a via judicial apresenta-se como uma alternativa.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente,

Rodrigo Peres Torelly
 OAB/DF 12.557
 Assessoria Jurídica Nacional